



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.005466/2005-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.741 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente HAMILTON RIOS IND COM E EXP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001, 01/03/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/09/2002

PERDA DO OBJETO. PEDIDO JÁ ACOLHIDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece do recurso voluntário quando o objeto do processo já foi decidido no bojo de outro processo administrativo referente ao mesmo crédito do tributo e mesmo período de apuração.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada para eventuais substituições), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-16.474, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Salvador/BA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de Apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001, 01/03/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/09/2002.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos legítimos de IPI, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Solicitação indeferida.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Salvador (BA) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela contribuinte às fls. 28/34, contra Despacho Decisório N.º 0093, de 06/02/2006, da DRF/Feira de Santana/Ba., (fls. 25/27) que, por falta de previsão legal, indeferiu o pedido de reconhecimento da aplicação de juros Selic, e o seu ressarcimento, sobre os créditos fiscais relativos ao Crédito Presumido do IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que garante o ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins às empresas exportadoras.

Tendo tomado ciência do despacho decisório a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 23/02/2006, cujo teor é sintetizado a seguir.

- alega, após se referir aos motivos que levaram ao indeferimento do seu pleito, que a legislação tributária tratou a “restituição” e o “ressarcimento” como institutos do mesmo gênero, sendo este uma espécie daquele primeiro; diferentemente da “compensação”, que se trata de um mecanismo encontrado pelo legislador ordinário para o implemento da “restituição” e do “ressarcimento”, como forma de torná-los eficazes;
- diz, depois de transcrever dispositivos do Decreto n.º 2.138, de 1997, que regulamentou os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que os dois termos “restituição” e “ressarcimento” são tratados como sinônimos, pois, se contrário fosse, o legislador utilizaria o conectivo “e”, como forma de diferenciá-los, em não a conjunção alternativa “ou” que denota igualdade entre os dois; que o legislador ordinário, ao permitir a aplicação da taxa Selic nos casos de “restituição”, a teor do § 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 1995, não necessitou de acrescentar também o “ressarcimento”, já que, para os fins da legislação tributária, entendeu serem verbetes sinônimos, transcrevendo, nesse sentido, jurisprudência administrativa e judicial;
- requer, ante o exposto, que sua MI seja julgada procedente, a fim de que seja admitida a aplicação da taxa Selic aos créditos fiscais apurados a título de ressarcimento do IPI, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 1995.

Em face do despacho de fl. 40, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

Cientificada dessa decisão em 08/10/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 48-49, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 05/11/2014, pugnando pelo provimento do recurso e reconhecimento da aplicação da taxa Selic aos créditos pleiteados mediante pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de reconhecimento da aplicação da taxa Selic aos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento apresentados em **06/05/2005**, visando o aproveitamento de crédito presumido de IPI decorrente da Lei n.º 9363/96 que instituiu o benefício fiscal sobre as aquisições no mercado interno de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregados na fabricação de produtos a serem exportados, como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS, apurado mensalmente pelo estabelecimento da pessoa jurídica produtora e exportadora.

Em **06/02/2006**, mediante Despacho Decisório de fl. 7-9, foi indeferido o pedido de ressarcimento de juros Selic pleiteado pelo contribuinte. Em resumo, a DRF entendeu que apenas se aplica a correção monetária aos pagamentos indevidos de impostos e contribuições e não aos créditos derivados de incentivos e benefícios fiscais, na forma do art. 66, da Lei n.º 8383/91 c/c § 4º, do art. 39, da Lei n.º 9250/95.

A DRJ manteve o despacho decisório pelos mesmos fundamentos. Argumenta que não há previsão legal para deferimento do pleito do contribuinte, de sorte que não se poderia, por analogia, estender ao ressarcimento a norma do art. 39, da Lei n.º 9250/95, relativa à restituição/compensação, sob pena de violação ao art. 111, do CTN, que exige interpretação literal da disposição legal que trate de suspensão ou exclusão do crédito tributário e de outorga de isenção. Salienta, ainda, que a IN SRF n.º 460/2004 foi taxativa ao determinar, em seu art. 51, § 5º, que “*não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.*”. E mesmo tal IN ter sido editada após o protocolo do pedido do contribuinte tal situação em nada muda a situação posta.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade narrados no relatório, reafirmando que a legislação tributária tratou a restituição e o ressarcimento como sendo institutos do mesmo gênero, sendo este uma espécie do primeiro, motivo pelo qual não há razão para não se aplicar os juros Selic ao ressarcimento de valores relativos ao crédito presumido de IPI. Acresce, contudo, o seguinte:

A Recorrente alega que realizou dois Pedidos de Ressarcimento, objeto dos seguintes processos administrativos: (i) PA n.º 10530.720023/2007-84: diz que foi notificada da decisão da DRJ, que negava provimento ao seu pleito, há mais de sete anos do protocolo do pedido de ressarcimento; (ii) PA n.º 10530.720012/2006-13: informa que até a data do protocolo do Recurso Voluntário não teria recebido qualquer notificação quanto ao acórdão da DRJ.

Insurge-se contando que, quando do julgamento da DRJ, o Parecer PGFN que reconhecia o direito ao crédito de IPI nas aquisições de pessoas físicas, já era conhecido e não fora utilizado. Desta forma, argumenta a Recorrente, **que resta clara a configuração de resistência do Fisco em reconhecer seu direito** ao ressarcimento dos créditos em questão, de modo a possibilitar a incidência dos juros Selic sobre seus créditos, na forma do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9250/95 e em conformidade com o Recurso Repetitivo n.º 1.035.847/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. **A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.**

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza **referido crédito como escritural**, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. **Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime **do artigo 543-C, do CPC**, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifou-se)

Tal posicionamento resultou na súmula n.º 411, STJ, cujo verbete consigna: “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”. Assim, tanto o STJ, quanto o CARF vêm se pronunciando desta forma em questões dessa natureza e colaciona julgados dos Tribunais.

Por fim, pleiteia a correção monetária de seus créditos a partir de 360 dias do protocolo dos pedidos de Ressarcimento, conforme Nota PGFN/CRJ/nº 775/2014:

“(…) 16. Por outro lado, cabe observação quanto ao termo a quo da incidência de correção monetária, tendo em vista que, em nossa visão, a matéria não se encontra pacificada no âmbito do STJ. Assim, é imperioso que se oriente a carreira para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária em momento anterior aos 360 dias posteriores à data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto, nesse prazo, não há que se falar em mora do Fisco, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/20075 e ao que decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1138206/RS, cujo acórdão submeteu-se ao art. 543-C do CPC. (...)”.

(grifou-se)

Vejamos:

Antes de tudo, importante consignar que neste processo o contribuinte pleiteia APENAS seja reconhecido seu Pedido de Ressarcimento relativo a aplicação da Taxa Selic aos créditos presumidos de IPI, no valor de R\$ 817.819,13, apurado no primeiro trimestre de 2000 ao terceiro trimestre de 2002 (fl. 15 e 17), por entender que (i) o ressarcimento é espécie do gênero restituição e, por isso deve ser atualizado monetariamente; e (ii) que houve resistência do Fisco em reconhecer seu crédito nos PAs 10530.720023/2007-84 e 10530.720012/2006-13, o que faria incidir o Repetitivo nº 1.035.847/RS, cuja ementa se transcreveu linhas acima.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão ao Contribuinte, isso porque o ressarcimento não se confunde com restituição ou compensação, para estes a lei prevê expressamente a correção monetária porque tratam-se de devolução de pagamentos indevidos ou a maior realizados pelo contribuinte; naquele tem-se mero benefício fiscal, não existindo no ordenamento jurídico norma que preveja a sua atualização monetária. Sobre esse tema não carece maiores delongas, já que o STJ já decidiu a celeuma no recurso repetitivo acima referenciado (Resp. nº 1.035.847/RS), decisão que, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, deve ser adotada ao presente caso.

Quanto ao segundo argumento, que também se debruça sobre o mesmo precedente vinculante do STJ, o contribuinte pretende ver seu crédito atualizado porque acredita na tese de que o Fisco ofereceu resistência ao reconhecer o seu pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, no tocante à aquisições de pessoas físicas, nos PAs 10530.720023/2007-84 e 10530.720012/2006-13.

Sobre este ponto tenho a registrar que concordo com a aplicação da correção pela taxa SELIC ao ressarcimento, quando haja mora na entrega de solução pelo Fisco, assim como haja a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Em sendo assim, o termo *a quo* a partir do qual se deve promover a atualização monetária do crédito pleiteado se dá a partir do término do prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme consignado no Recurso Repetitivo nº 1.138.206/RS, cuja decisão também se adota, por força do art. 62-A do RICARF:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(grifou-se)

Aliás é exatamente esse o entendimento desse Conselho Administrativo de recursos Fiscais, que pacificou o entendimento na Súmula CARF n.º 154, de observância obrigatória por essa Conselheira, *verbis*:

Súmula CARF n.º 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, **deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte**, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

(grifou-se)

No mérito, portanto, o assunto está pacificado.

Resta, contudo, avaliar se no presente caso, ficou ou não caracterizada a oposição estatal ilegítima, **que pode se verificar** quando houver reversão, nas instâncias administrativas de julgamento, de decisão denegatória da autoridade competente para decidir sobre o Pedido de Ressarcimento.

Tal fato, contudo, não é objeto deste processo administrativo e sim dos processos n.º 10530.720023/2007-84 e 10530.720012/2006-13, conforme explicou o Contribuinte seja no pedido inicial que inaugura este processo (fls. 3-17), seja na manifestação de inconformidade (fls. 30-35) e mesmo no Recurso Voluntário (fls. 51-66).

Ocorre que, em consulta ao sistema de busca processual deste CARF, encontrei os acórdãos proferidos pelo CARF no bojo daqueles processos:

- o acórdão n.º 3201.001.870, prolatado nos autos do processo n.º 10530.720023/2007-84, julgado na sessão de 27 de janeiro de 2015, da lavra do Relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, no sentido da procedência da inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI, das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas; e, por maioria de votos, deu provimento com

relação à aplicação da taxa SELIC, no tocante ao crédito presumido do IPI apurado entre outubro de 2002 e janeiro de 2004, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. E COOPERATIVAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

A aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei n.º 9.363/96. **No ressarcimento/compensação do crédito presumido de IPI, em que atos normativos infra legais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido.** Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 13/12/2010, no REsp 993164, julgado nos termos do art. 543C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(grifou-se)

- **o acórdão n.º 3201.002.116, prolatado nos autos do processo n.º 10530.720012/2006-13**, julgado na sessão de 17 de março de 2016, da lavra do Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro, que acolheu, por unanimidade de votos, o Recurso Voluntário do Recorrente, no tocante ao crédito presumido do IPI apurado entre o primeiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2002, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62ª DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62ª do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: Resp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010; e REsp Resp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2009).

Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, cabe reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário provido.

(grifou-se)

Quanto a este último PA (n.º 10530.720012/2006-13), por tratar do mesmo período de apuração do presente processo, impende registrar que no relatório do acórdão n.º **3201.002.116** acima referenciado ficou registrado que o Contribuinte aditou sua manifestação de inconformidade para acrescer o pedido de correção monetária aos créditos pleiteados, confira:

“(…)

Mudando de assunto, o interessado afirma que o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI foi formalizado em 31 de outubro de 2006, tendo sido examinado em 2009, ou seja, passados mais de 3 (três) anos, sendo que apenas em 7 de novembro de 2014 o processo em questão foi movimentado para julgamento. Isso é uma tremenda afronta ao princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Diante desse cenário lastimável, não restam dúvidas sobre o direito do interessado de ter o seu crédito devidamente atualizado pela taxa Selic, conforme jurisprudência do STJ que cita e transcreve.

Finalmente, importa registrar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, no dia 14 de julho de 2014, parecer que foi divulgado através da NOTA/PGFN/CRJ/N.º 775/2014, no sentido de admitir a correção pela Selic dos créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento.

Requer, então, que seja admitida a emenda da manifestação de inconformidade protocolada em setembro de 2009 para que: (a) sejam consideradas no julgamento as considerações do Parecer PGFN/CRJ 2116/2011; e, (b) o crédito em questão seja devidamente atualizado pela Selic, de 31 de outubro de 2007, até a data em que for finalmente depositado o crédito em conta corrente.

Em 14 de abril de 2015, o interessado retornou, outra vez, aos autos deste processo, pelo arzoado das fls. 315 a 320, dizendo que essa terceira manifestação também tem a finalidade de subsidiar o entendimento dos julgadores quanto a fatos supervenientes, conforme segue.

Considerando que o crédito presumido objeto do presente processo se refere ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2002, e que o manifestante também transmitiu PER/DCOMP solicitando ressarcimento do crédito presumido do IPI,

referente ao período de outubro de 2002 a janeiro de 2004, no processo 10530.720023/200784, pondera que esse processo foi julgado em 27 de janeiro de 2015, tendo sido prolatado o acórdão 3201001.870, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Carf, cuja decisão foi completamente favorável ao pleito do requerente. Admitiu-se, em suma, o direito de apurar o crédito presumido do IPI nas aquisições efetuadas de pessoas físicas, bem assim o abono de juros Selic sobre tais créditos.

(...)"

(grifou-se)

No voto do mesmo acórdão nº **3201.002.116**, destaco o seguinte trecho, no tocante a possibilidade de correção monetária do crédito presumido de IPI:

"(...)

Assim, considerando o entendimento esposado pelo STJ e pela CSRF, a demora na apreciação do pleito (o pedido foi apresentado em março de 2005 e o Despacho Decisório só foi cientificado à Recorrente em agosto de 2009) e, finalmente, o reconhecimento do direito ao crédito apenas nesta decisão colegiada, **cabe a incidência dos juros moratórios à taxa Selic sobre o deferido, desde a protocolização do pedido de ressarcimento.**

(...)"

(grifou-se)

Desta forma, como o pedido **deste processo** é o reconhecimento do ressarcimento de valores relativos à atualização monetária do crédito presumido de IPI, no período compreendido entre o primeiro trimestre de 2000 ao terceiro trimestre de 2002, cuja legitimidade do crédito foi avaliada precisamente no PA nº 10530.720012/2006-13, no bojo do qual já foi reconhecido o direito do contribuinte não só ao crédito presumido de IPI, mas também à correção monetária do referido crédito no período em referência, **tem-se que este processo perdeu o objeto, já que tal pleito já foi atendido naquele processo.**

3. Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 11 do Acórdão n.º 3402-007.741 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.005466/2005-94